Processo n.º 007/2021

Denunciados (i) Gilmara Sol do Rosário Gonçalves; (ii) Zulmar Aparecida da Silva; (iii) Denis Anderson Gonçalves

EMENTA:

PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – LIVRO II, TÍTULO V, DO CBJD – Ante a retrospectiva fática o prazo prescricional só poderia computar seu curso após a conclusão do prévio inquérito. Lapso temporal que nem de longe ocorreu no caso em concreto.

FALSIFICAR, NO TODO OU EM PARTE, DOCUMENTO, INSERIR OU FAZER INSERIR DECLARAÇÃO FALSA OU DIVERSA DA QUE DEVERIA SER ESCRITA, PARA O FIM DE USÁ-LO DIRETA OU INDIRETAMENTE PERANTE A ENTIDADE DESPORTIVA – ATITUDE TÍPICA – ART. 234, *CAPUT* E § 1º DO CBJD. I - Incide na conduta pontualmente tipificada as pessoas que falsificam, no todo ou em parte, documento, ou inserem declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para o fim de usá-lo perante entidade desportiva. II - Em havendo confissão, tida como a rainha das provas, não há como deixar de considerar o enquadramento do fato tido como típico, antidesportivo e culpável, nos termos dos arts. 57, parágrafo único, II e 156, *caput*, ambos do CBJD.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 07/2021, tendo como denunciados (i) Gilmara Sol do Rosário Gonçalves; (ii) Zulmar Aparecida da Silva; e (iii) Denis Anderson Gonçalves,

A C O R D A M, os membros da 1ª Comissão Disciplinar junto ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Ciclismo, por **unanimidade** de votos, conhecer e rejeitar a alegação de prescrição da pretensão punitiva aventada da tribuna e, por **maioria**, vencido o relator que absolvia, julgar procedente a denúncia para condenar a Primeira e a Segunda Denunciadas, atletas da Associação Paradesportiva Paulistana, à pena de suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com redução pela metade, totalizando 90 (noventa) dias de suspensão e R$ 1.000,00 (mil reais) de apenamento pecuniário para cada uma condenada; e o Terceiro Denunciado, diretor da Associação Paradesportiva Paulistana, à condenação de 360 (trezentos e sessenta) dias e multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com redução pela metade, totalizando 180 (cento e oitenta) dias de suspensão e R$ 1.000,00 (mil reais) como pena pecuniária para este diretor; todos com base no artigo 234, *caput* e §1º, c/c art. 182, ambos do CBJD.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de julgamento do processo em epígrafe, regularmente instaurado, formulado em face dos Denunciados, conforme se depreende do exame dos autos do ***Inquérito 002/2021***, que tramitou previamente, donde verificou-se que estes, em conjunto de ações, se uniram para atuarem de forma contrária a ética desportiva, cometendo irregularidades (falsificação de documento) no pleito do Programa Bolsa Atleta do Ministério da Cidadania, com a devida tramitação e decisão desta e. Comissão Disciplinar-CD, que motivou o pedido emanado do procurador que a todos defendia, de lavratura de acórdão.

Importante destacar os trâmites legais, pincelando que nos autos consta a peça vestibular, **uma série documentos dando conta de que ocorreram fatos incomuns**, Denúncia da Procuradoria de Justiça Desportiva, as devidas notificações, dentre outros tantos

documentos (fls. 02 a 52).

Assim, houve sessão de julgamento desta 1ª Comissão Disciplinar em 05/07/2021, devidamente gravada, com depoimento pessoal, sustentação oral e foram prestados os esclarecimentos necessários. Após a discussão dos senhores auditores, foram colhidos os votos. Na sequência houve a proclamação do resultado do julgamento (conforme consta da ata e extrato de julgamento), restando requerida a lavratura do acórdão.

É este, em apertada síntese, o relatório.

II – VOTO VENCEDOR:

DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO:

Em respeito à ordem de teses colacionada pelo douto defensor dos Denunciados, o primeiro ponto a ser enfrentado no presente caso diz respeito à prescrição que, conforme aventado da tribuna, motivaria a extinção da punibilidade.

Em que pese o esforço da douta defesa, antes da data de conclusão do Inquérito 002/2021 e a completude das respectivas provas lá colhidas, não há que se falar em início do computo do prazo prescricional.

O próprio artigo 81 do CBJD deixa claro o fim do inquérito, e antes de seu ingresso, o caso não seria, nem mesmo, do art. 165-A, § 6º, 'd', do mesmo Diploma Legal.

Repiso, no presente caso, a contagem dos prazos previstos no artigo 165-A, parágrafo primeiro e parágrafo segundo, do CBJD, para os tipos impostos ao Denunciado, só começou a fluir do dia em que os fatos se tornaram de conhecimento da douta Procuradoria de Justiça Desportiva, donde a mesma foi formalmente cientificada, conforme se depreende do teor dos documentos e narrativas apontados no já referido inquérito jus-desportivo.

E como se sabe, a instauração de inquérito interrompe o prazo prescricional, na forma do que determina o artigo 168, I, do CBJD.

A matemática nos parece clara, mormente à luz da disciplina e da moralidade do desporto, donde nos termos do artigo 165-A, parágrafo sexto, alínea "d", conjugado com o artigo 168, I, ambos do CBJD, não há como ter-se operado o transcurso integral do aludido prazo e, assim sendo, rejeita-se – ***aliás por unanimidade*** -a arguição de prescrição da pretensão punitiva.

QUANTO ÁS CONDUTAS QUE MOTIVARAM A DENÚNCIA:

Partindo da robustez das provas existentes, mister perceber que a base para atuação da Justiça Desportiva são a súmula da partida, o relatório, os regulamentos das competições, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) e a Lei Geral Sobre Desporto (Lei Pelé), eventualmente surgem outras provas, também relevantes, como no caso, onde há incontroverso material colhido nos autos do pretérito Inquérito 002/2021.

É fato indene de dúvidas, estamos a tratar da *mens legis*, sendo o direito, inclusive o desportivo, composto de um rol normativo que visa sim pacificar conflitos e não ampliá-los, onde há uma peculiaridade relevante, onde a Justiça Desportiva já tem uma formação colegiada em seu primeiro grau jurisdicional, de forma diversa ao verificado na Justiça Comum, Federal, Estadual, Trabalhista, dando maior amparo e credibilidade às suas céleres decisões.

O julgador não quer condenar pelo simples prazer em punir, tampouco sente-se bem com tal situação, mas não pode olvidar do caráter pedagógico de suas decisões, donde entre o que se quer e aquilo que se pode, deve haver equilibrado distanciamento, inclusive sopesando-se os inarredáveis princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

De clareza solar, a norma desportiva deve alcançar a todos, independentemente da força, nome ou condição. E a razão, o fim maior da lei é preservar a disciplina e a moralidade do desporto, é ver ser resguardada a integridade, a saúde e a higienização, física e

mental, de árbitros, atletas, dirigentes, torcedores, dentro de um ambiente salutar e de um espetáculo digno, puro, familiar, que proporcione o melhor ao convívio humano. Não é o cunho econômico que prepondera no ambiente e no regramento do desporto.

Assim é que restou inabalável, exato e preciso o relato central da r. denúncia***, inclusive em depoimento cujo defensor ao ocupar a tribunal nem mesmo questionou, obtido já quanto da instrução do Inquérito, quando a atleta Gilmara Sol do Rosário Gonçalves informou que era o clube que se encarrega da parte burocrática de sua inscrição, esclarecendo que a pessoa responsável é o Sr. Denis Anderson Gonçalves, terceiro inquerido, tudo corroborado pela denunciada Zulmar Aparecida da Silva, ao ratificar as palavras da primeira denunciada, ainda contando com as palavras do próprio Denis Anderson Gonçalves , diretor da equipe das atletas e também denunciado, ao informar que sim, procedeu à inscrição das duas outras denunciadas junto ao Bolsa Atleta, apenas e tão somente alegando que tal produção ocorreu para garantia do recebimento da bolsa.***

Indene de dúvidas, é de responsabilidade de todos os denunciados conhecer e respeitar as regras atinentes à disciplina e à moralidade do desporto e das competições desportivas, cabendo ora transcrever do CBJD:

> *Art. 234. Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, omitir declaração que nele deveria constar, inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para o fim de usá-lo perante a Justiça Desportiva ou entidade desportiva.*
>
> *PENA: suspensão de cento e oitenta a setecentos e vinte dias, multa de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais) e eliminação na reincidência; se a infração for cometida por qualquer das pessoas naturais elencadas no art. 1º, § 1º, VI, a suspensão mínima será de trezentos e sessenta dias. (NR).*
>
> *§ 1º Nas mesmas penas incorrerá quem fizer uso do documento falsificado na forma deste artigo, conhecendo-lhe a falsidade.*
>
> *§ 2º No caso de falsidade de documento público, após o trânsito em julgado da decisão que a reconhecer, o Presidente do órgão judicante encaminhará ao Ministério Público os elementos necessários à apuração da responsabilidade criminal.*
>
> *§ 3º Equipara-se a documento, para os efeitos deste artigo, as provas fotográficas, fonográficas, cinematográficas, de vídeo tape e as imagens fixadas por qualquer meio eletrônico.*

Resta claro, seja pelas regras acima, ou pelas inabaláveis provas, inclusive **confissão** – ***obtida na nem de longe impugnada obtenção de provas via inquérito e corroborada pelo depoimento pessoal quando do julgamento***, que se encontram nos autos, a incidência da falsificação de documentos na forma tipificada, em atitude certamente temerária, com autoria, dano e nexo causal objetivamente existentes, de fato, tudo ocorreu de forma contundente, inabalável, inconteste.

Inexistindo qualquer tênue mácula ou dúvida, gerada pelo contexto probatório, de fato houve o preenchimento clássico de todas as circunstâncias que levam à clareza necessária à condenação.

Mister trazer à baila, insisto, quanto à adotada *interpretação do dispositivo legal centralizador da denúncia tida como base para o julgamento*, que a legislação é - em tese - uma letra fria, mas que não pode olvidar do seu alcance, donde interpretar significa compreender a construção conceitual ou normativa. Interpretação é, pois, a determinação do sentido e alcance das expressões de direito, em síntese, um procedimento contextual. Assim é que temos muitas formas de interpretação do direito, a doutrina é fértil em elencá-las, dentre elas destacamos as interpretações que não são simplesmente da literalidade da lei, tais como a lógica (mens legis), sistemática, conforme a Constituição, teleológica ou finalística, etc.

E para sepultar qualquer tênue margem de dúvidas, os próprios denunciados são confessos, conforme extrai-se das seguintes transcrições da denúncia (pág. 3):

Dada a palavra a atleta Gilmara, esta informa que tem uma equipe, que o clube se encarrega da parte burocrática da inscrição do bolsa atleta. Na equipe, essa pessoa é o Denis, e se precisar de outro, para obtenção dos documentos, seria alguém da diretoria. Atleta Zulmar responde no mesmo sentido. Ambas pedem desculpas, perdão, e reforçam que não tiveram intenção de obter vantagem, foram motivadas pelo desespero em relação ao prazo.

Dada a palavra ao Sr. Denis, este confirma que fez as inscrições do bolsa atleta. Justifica que demorou para fazer o repasse de verbas e a pandemia também colaborou. Documento foi produzido indevidamente para garantia da bolsa atleta, a intenção era normalizar a inscrição posteriormente. As atletas estavam cientes de que era necessário. Foi

Inclusive relevante notar, o julgamento foi gravado, os próprios denunciados estavam presentes ao julgamento e um deles foi inclusive ouvido, reforçando expressamente a confissão havida, tudo secundado pela serena aceitação dos demais co-autores, apenas justificando o cometimento pelo desespero.

Quanto à confissão o eminente processualista e ex-ministro Moacyr Amaral dos Santos, in "Comentários ao Código de Processo Civil", IV volume, arts. 332 a 475, Forense, p. 38, ensina:

> Pela confissão, expressa e clara, a certeza moral buscada pela instrução da causa é substituída pela certeza legal, a que o Juiz não pode repelir. Os fatos confessados pelo litigante são tidos como provados, pelo reconhecimento que deles este faz como verdadeiros. Pela confissão há concordância entre as partes, relativamente ao mesmo fato, e isso, normalmente, constitui um limite ao poder do Juiz, no sentido de que devera', sem necessidade de maiores indagações, tomar o fato como provado e como base de sua resolução. **Daí o princípio: a confissão judicial faz prova contra o confidente**." *(destacamos).*

De todo inexiste qualquer singela incerteza, gerada pelo contexto probatório, quanto ao tema objeto de análise.

Ao compelir-se o ordenamento jurídico para que o órgão julgador considere a natureza, a gravidade e os danos da infração, bem como as circunstâncias, dentre elas agravantes e atenuantes, e os antecedentes funcionais, expressa-se uma ponderação necessária da aplicação das penalidades sobre os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. Insta destacar que não reside dúvida na aplicação dos princípios ora estudados ao direito como um todo, inclusive e com destaque dentro da questão posta.

Temos, portanto, a necessidade de equilibrar dois valores: de um lado, a força do Direito positivado (que é a garantia das relações sociais), e, de outro, a sua ductilidade em prol dessas mesmas relações. Não se trata, logo, de negar a força da lei (aqui, em sentido lato), mas sim de dar à mesma sua devida maleabilidade, de modo que se alcance seu objetivo, onde incluímos a correta entrega da prestação jurisdicional coadunada ao melhor direito.

Repisando, o contexto impulsiona o senso crítico acerca da razão e o fim maior da lei desportiva, resguardando a integridade física de árbitros, atletas, dirigentes, torcedores, etc., dentro de um ambiente salutar e de um espetáculo digno, puro, familiar, que proporcione o melhor ao indispensável convívio humano. Não são as cores das camisas, o nome dos envolvidos, as pressões pontuais, tampouco o cunho econômico que preponderam no ambiente e no regramento do desporto.

Desde já, vale lembrar a lição do Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO: "*...o trabalho dogmático de aplicação da pena não se esgota na singela obediência aos preceitos legais brevemente enumerados neste trabalho; é, principalmente, "uma operação de realização do Direito*". A conclusão a que chega o auditor, com a pena definitiva, deve ser a expressão da justiça do caso, pois o cumprimento da técnica ordenada pela lei serve apenas como instrumento da realização dessa finalidade.

Não bastasse, muitas vezes a jurisprudência e a doutrina ditas "dominantes" (e nem é este o caso!) têm servido apenas como pretexto para que os aplicadores do Direito se considerem dispensados do dever de pensar.

Também há de cintilar-se, uma das regras mais tradicionais da hermenêutica é aquela que diz que a lei não contém palavras supérfluas ou inúteis. Por consequência, é sem a devida técnica qualquer interpretação que conclua pela superfluidade de alguma das palavras da lei. Constitui flagrante e reprovável erro o de interpretar a lei com claras tendências a simplesmente ignorar os trechos do texto que não coincidem com o desejo do intérprete. Não há, aí, na verdade, uma interpretação, mas sim uma deturpação da norma. A pretexto de interpretar, reforma-se a lei.

Claro que o método de interpretação literal não é o mais adequado para demonstrar a melhor forma de enquadramento nos dispositivos legais atinentes à espécie, e neste caso é sim por vezes falho, senão antagônico. Deve prevalecer a exegese que vise assegurar a harmonia do sistema e a realização do fim da norma, consoante ora visa-se esclarecer, donde a contextualizada leitura do objetivado pelo art. 282 do CBJD – *certamente sem cerrar os olhos para a palavra ali contida* - ao ser interpretada como ora faz-se fica em harmonia com os critérios sistemático e teleológico já mencionados.

E qual seria, alhures, a *mens legis* no referido caso?

Neste ponto cabe recordar que um dos trilhos a serem obrigatoriamente percorridos é o do resguardo aos princípios jurídico-desportivos, pois estes, mais do que basilares regras de comando, são pontos fulcrais e de partida das regras singulares, melhor, nas palavras de ÁLVARO MELO FILHO[1], são: "*...vetores de todo o conjunto mandamental, fonte de inspiração de cada modelo deôntico, de sorte a operar como verdadeiro critério do mais íntimo significado do sistema como um todo e de cada qual das partes. Por isso tais princípios desportivos são, a um tempo, direito positivo e guias seguros das atividades interpretativa e judicial, cabendo aduzir que o menoscabo a qualquer dos princípios importa quebra de todo o sistema jurídico-desportivo, até porque, como já se disse, transgredir um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma.*"

Ademais, naquilo que contradizer ou diferenciar-se da interpretação dada aos demais códigos materiais ou processuais, o CBJD há de prevalecer, pois estamos a falar de lei especial, atinente às infrações jurídico-desportivas. Alhures, a coexistência ou aplicabilidade conjunta de ambos só deve ser possível quando compatíveis. Neste mesmo condão o CBJD não tem autonomia nem hierarquia para superar os preceitos da Lei Pelé e da Carta Máxima.

O rigorismo acima é mormente ilustrativo, pois não se quer dizer que há incompatibilidade entre o disciplinado no direito comum com as regras jurídico-desportiva, mas sim que há de ter-se o devido trato de suas respectivas tendências, supremacias e balizes.

De qualquer modo, pode-se também por outros ventos medir-se a situação, seja pela própria narrativa, ou pelo sentir, pela própria atividade havida, pelo tempo, pelo lugar, pela causa, mas enfim, não há como concluir-se se mais houve além do que efetivamente se vislumbrou nos autos.

Já afirmaram, há mais na opinião que na verdade... O fato é que **a verdade se extrai com o devido crivo dos autos**. E já se disse, mais vale o uso sem a doutrina, que a doutrina sem o uso!

Há por fim que reforçar-se, independentemente do resultado, quanto ao essencial CBJD, do disposto no art. 282, *caput*: "***Art. 282. A interpretação das normas deste Código far-se-á com observância das regras gerais de hermenêutica, visando à defesa da disciplina, da moralidade do desporto e do espírito desportivo. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).***"

E os julgamentos vindos deste colegiado, permitam-me expressar por bem conhecer a altivez do saber jurídico e a impoluta reputação dos meus pares, por certo, têm implícitos em si fins mais didáticos e pedagógicos, que simplesmente punitivos e repressores.

[1] MELO FILHO, Álvaro. Novo regime jurídico do desporto: comentários à Lei 9.615 e suas alterações. Brasília. Ed. Brasília jurídica. 2001. págs. 29-30 / sublinhamos.

É como voto.

III - DECISÃO

Nos presentes termos, os auditores da 1ª Comissão Disciplinar, ***acordam*** por **unanimidade** de votos, conhecer e rejeitar a alegação de prescrição da pretensão punitiva aventada da tribuna e, por **maioria**, vencido o relator que absolvia, julgar procedente a denúncia para condenar a Primeira e a Segunda Denunciadas, atletas da Associação Paradesportiva Paulistana, à pena de suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com redução pela metade, totalizando 90 (noventa) dias de suspensão e R$ 1.000,00 (mil reais) de apenamento pecuniário para cada uma condenada; e o Terceiro Denunciado, diretor da Associação Paradesportiva Paulistana, à condenação de 360 (trezentos e sessenta) dias e multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com redução pela metade, totalizando 180 (cento e oitenta) dias de suspensão e R$ 1.000,00 (mil reais) como pena pecuniária para este diretor; todos com base no artigo 234, *caput* e §1º, c/c art. 182, ambos do CBJD.

Florianópolis-SC, 6 de Julho de 2021.

ALDO ABRAHÃO MASSIH JUNIOR
Auditor com voto vencedor